



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 13888.000055/00-15  
Recurso n° : 126.862  
Acórdão : 301-32.116  
Sessão de : 13 de setembro de 2005  
Recorrente : MVC – MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES – A atividade industrial não se confunde com a atividade intelectual do Engenheiro. A empresa que se dedica às atividades de usinagem de tanques e industrialização de peças, não está vedada à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Formalizado em: **26 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº. : 13888.000055/00-15  
Acórdão nº : 301-32.116

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que manteve o indeferimento de sua inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. Interposto Recurso Voluntário pela Recorrente, sob a apreciação desta Câmara o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem a fim de que fosse verificado, *in loco*, quais as reais atividades da Recorrente, intimando-o para apresentar aos autos cópia das notas fiscais e outros documentos que comprovem as atividades que exerce, conforme Resolução nº 301-01.316, de 15/09/2004.

Em cumprimento à diligência a repartição de origem compareceu ao estabelecimento da Recorrente, onde constatou, conforme “Informação Fiscal” de fls. 123, que “de acordo com a última alteração no contrato social de 24 de junho de 2004” a atividade da empresa “é fabricação, industrialização e usinagem de tanques e reservatórios”. Foi constatado, também que as Notas Fiscais – juntadas aos autos – “correspondem a serviços de industrialização e montagem de tanques, industrialização de peças”. A fiscalização colacionou aos autos registro fotográfico das instalações da empresa, referindo-se a elas como sendo o registro da “atividade de industrialização de peças, principalmente do tipo cora e pinhão”.

Diante da diligência procedida a fiscalização concluiu que “a atividade da empresa corresponde a serviços de montagem e usinagem de tanques, industrialização e venda de peças.”.

É o relatório.



**Processo nº.** : 13888.000055/00-15  
**Acórdão nº** : 301-32.116

## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à inclusão da Recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, eis que exerce a atividade de usinagem de tanques e industrialização de peças (componentes), prestando serviços de montagem, conforme foi verificado em seu contrato social, o registro do CNAE, notas fiscais e na diligência efetivada pela repartição de origem.

A Recorrente em sua peça recursal, dispôs que para o exercício das suas atividades não necessita de serviços ou atividades de engenheiro, ou de qualquer atividade da qual fosse necessária habilitação legal.

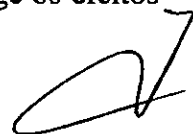
Nesse passo é correta a interpretação da recorrente.

O princípio da verdade material que está inserido no arcabouço da atividade administrativa em geral, também é um princípio que orienta o processo administrativo fiscal, pois a apreciação dos argumentos e fundamentos de fato – contraditados no processo administrativo – devem ser dirimidos por elementos também de fato, a fim de evitar injustiças.

Esse foi o princípio que levou a Fazenda a acolher para o SIMPLES aqueles que, apesar de não terem formalizado a opção, passaram a recolher mensalmente os tributos devidos por esse sistema. Também com base nesse princípio é que este Conselho vem afastando as exclusões efetivadas contra contribuintes sob o pretexto de terem “pendências” perante a PGFN ou o INSS.

A doutrina corrobora com essa aplicação do direito que ressalta a exatidão dos fatos para aplicação da norma. Alberto Xavier explica que “a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário”

Portanto, é a real atividade exercida pela Recorrente que lhe impinge os efeitos dela decorrentes, seja para inclusão no sistema, seja para sua vedação.



Processo n.º : 13888.000055/00-15  
Acórdão n.º : 301-32.116

Desta forma, no presente feito, questionou-se qual seria a atividade que verdadeiramente é exercida pela Recorrente e a diligência veio a comprovar a atividade industrial.

Das provas trazidas aos autos, o que se demonstra é que a Recorrente tem atividade industrial de peças como coroa e pinhão e de serviços de montagem de tanques. Ressalte-se que os objetos confeccionados foram projetados e calculados por terceiros, prescindindo a atividade de engenheiro.

A Lei n.º 9.317/96 que dispõe sobre o SIMPLES, traz em seu inciso XIII, do art. 9º, as hipóteses em que são vedadas a opção da pessoa jurídica para a sua inclusão em tal Sistema, que são:

“XIII - que **preste serviços profissionais** de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

Depreende-se do texto legal acima transcrito, que a Recorrente não se enquadra em nenhuma daquelas hipóteses, haja vista a sua atividade ser a de indústria de transformação, ou seja, atividades que envolvem a transformação física, química ou biológica de materiais e componentes com a finalidade de se obterem produtos novos, conforme se verifica nas notas explicativas do CNAE.

A indústria de transformação, não precisa necessariamente de serviços de engenheiro ou de profissional legalmente habilitado, eis que as atividades da indústria de transformação são, freqüentemente, desenvolvidas em fábricas, por energia motriz e equipamentos de uso manual. É também considerada como atividade industrial manual ou artesanal, inclusive quando desenvolvida em domicílios, assim como a produção vendida diretamente onde é produzida.

Como se vê, para o exercício dessa atividade não é necessária prestação de serviços profissionais de engenheiro ou de profissional legalmente habilitado. Tal atividade se caracteriza por ser desempenhada de uma forma mais simples, que não exige habilitação legal para a sua execução.

Note-se que a prestação de serviços de atividade profissional de engenharia é a atividade intelectual que se obtém pelo trato dos conhecimentos científicos de engenharia e não a atividade de indústria que envolve atividade de transformação. É a mão do homem que muda a natureza das coisas segundo o que fora idealizado pelo intelecto.

Processo n.º : 13888.000055/00-15  
Acórdão n.º : 301-32.116

A industrialização é a atividade física impressa pelo homem e, o produto industrializado, é o resultado, como já tive oportunidade analisar:

“Mas o que é um produto industrializado?”

O vocábulo *produto*, genericamente, denota toda utilidade produzida, seja natural, as retiradas da natureza (do solo e subsolo) como as fabricadas a partir delas. Daí a diferença entre produtos *naturais, quando providos ou produzidos pela natureza* (in natura) e os *industriais, quando resultantes da ação ou trabalho do homem*. A manufatura, elaboração por meio das mãos (do latim *manufatura* – feito à mão), é o marco inicial da indústria. É pela mão do homem que a natureza é transformada em utilidade.

Produto industrializado é o resultado de qualquer atividade empregada sobre a matéria dando-lhe uma utilidade. Tal atividade é, direta ou indiretamente, realizada pelo homem que transforma ou modifica qualidade, função, utilização ou destino de um objeto.

A grande questão que envolve a concepção jurídica de *produto* é a definição do momento em que ele passa a ser assim considerado industrializado. É fato que os produtos retirados da natureza não são industrializados pois elaborados pela natureza. Assim, arrancada a árvore, está ainda é um produto da natureza. Mas se retirados os galhos e preservado o tronco principal já poderíamos dizê-lo produto de indústria; a tora seria o resultado da intervenção do homem; da atividade do homem? Creio que ainda não. Será necessária a designação de utilidade. Produto de indústria deve conter duas características básicas a transformação pelo trabalho humano e a utilidade.

Nesse ponto o art. 4º do Regulamento do IPI é pródigo em abordar todas as formas de obtenção de um produto, desde a transformação até a simples mudança de aparência ou embalagem<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> “Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

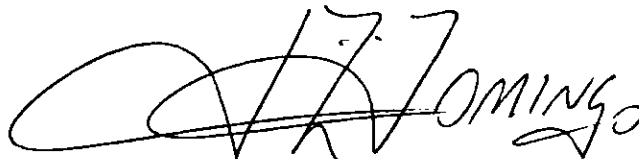
V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou reacondicionamento).

Processo nº. : 13888.000055/00-15  
Acórdão nº : 301-32.116

Com efeito, a atividade de indústria não se confunde com a atividade de profissão regulamentada, motivo pelo qual entendo que a Recorrente não se enquadra nas hipóteses impeditivas de inclusão no SIMPLES.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'LUIZ ROBERTO DOMINGO'. The signature is stylized with large, sweeping loops and a prominent 'D'.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - RELATOR

---

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.”